Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-28/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8594/2010
PROTOCOLO	**:**	1001516
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 141/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 141/2010, referente à prorrogação de prazo, nos termos do artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I (1ª parte), ambos da Resolução Normativa 057/2006 do TC/MS;

II- Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 141/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a Empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso II (2ª parte) da Resolução Normativa TC/MS, n. 57/2006, tendo em vista que houve pagamento sem a comprovação da entrega total dos produtos adquiridos, por meio de nota fiscal – liquidação irregular - infringência dos artigos 62 e 63, § 1º, inc. II e § 2º, inc. III, ambos da Lei Nacional n.4.320/64;

III- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, prevista no art. 53 da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

IV- Pela impugnação do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 37, inciso XI da Lei Complementar 048/90 c/c o art. 312, inciso, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, para a recomposição do prejuízo causado ao erário, em decorrência de pagamento irregular – sem a entrega dos produtos adquiridos;

V- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra